



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.18.111565-0/002  
**Relator:** Des.(a) Newton Teixeira Carvalho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Newton Teixeira Carvalho  
**Data do Julgamento:** 24/06/2020  
**Data da Publicação:** 05/11/2020

**EMENTA:** IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. IRDR - CV Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: MARCOS RODRIGUES COELHO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## ACÓRDÃO

Acorda esta 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO  
RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela em. Des<sup>a</sup>. JULIANA CAMPOS HORTA, referente ao objeto do recurso de apelação cível nº. 1.0000.18.111565-0/001, atinente à análise da expressão "documentos indispensáveis à propositura da ação", prevista no artigo 320 do Código de processo Civil, de modo a perquirir que o juiz pode ordenar que a parte anexasse aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispendência.

Sustenta a douta Desembargadora, a existência de julgados deste Tribunal teses divergentes quanto a esta matéria de direito, transcrevendo acórdãos pela possibilidade e impossibilidade do juiz determinar a juntada de tais documentos e indeferir a inicial, caso a parte não cumpra tal determinação.

Ao final, requer a admissão do incidente e seu julgamento, firmando a tese jurídica aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

É o relatório.

Suscitou a eminente Desembargadora o presente IRDR, na forma do disposto no artigo 977, I, do Código de Processo Civil.

O incidente foi distribuído por sorteio entre os Membros da c. 2ª Seção Cível, em 26 de outubro de 2018, vindo concluso, em 31/10/2018, após a juntada de informações pela NUGEP, no sentido de que não foram encontrados IRDR ou IAC relacionados à matéria discutida no presente IRDR. Da mesma forma, não há súmula sobre o assunto.

Feito o necessário resumo, destaco que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Destarte, adentrando ao juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do Código de Processo Civil, que estabelecem:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

No presente julgamento está limitado ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma prevista no artigo 981, do Código de Processo Civil. Desse modo, neste momento processual, esta 2ª Seção Cível está adstrita ao exame dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC.

Nesse sentido, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dispõe o atual Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 368-C Distribuído o incidente, o relator poderá:

I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;

II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

Art. 368-D Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil.

Art. 368-E Será admitida a sustentação oral pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 368-F Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis,

bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo.

Procedido ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo órgão colegiado e admitido, cabe ao relator suspender os processos pendentes que tramitam no Estado e, posteriormente, depois de realizadas as providências previstas na lei processual civil, submeter o IRDR ao órgão colegiado para julgamento da tese jurídica (art. 985 do CPC).

A tese jurídica fixada por esta 2ª Seção Cível será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como a casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Feitas estas considerações, passo ao juízo de admissibilidade do presente Incidente.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A tese discutida nos autos da apelação nº 1.0000.18.111565-0/001, objeto do presente incidente, se amolda perfeitamente à previsão contida nos artigos 976 do Código de Processo Civil e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Cinge-se a questão em analisar o alcance da expressão "documentos indispensáveis à propositura da ação", prevista no artigo 320 do Código de Processo Civil, de modo a perquirir se o juiz pode ordenar que a parte anexasse aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, como o intuito de evitar o fracionamento das demandas e permitir a verificação de litispendência.

Em consulta ao site deste Tribunal, verificam-se julgados admitindo à possibilidade do juiz determinar à juntada de tais documentos e indeferir a inicial, caso a parte não cumpra tal determinação:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARANTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMENDA À INICIAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 321, PAR. ÚNICO, DO CPC/2015 - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEFERIMENTO.** Não tendo o apelante cumprido a determinação de emenda à inicial, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Comprovada a hipossuficiência financeira do apelante, impõe-se o deferimento da justiça gratuita. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.061529-6/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 11/09/2018)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - AUSÊNCIA - EMENDA - DESCUMPRIMENTO - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO.** - O julgador, como um dos destinatários da prova (CPC, art. 370), pode exigir a presença de elementos necessários à formação do seu convencimento, para inibir, inclusive, injustiças. - Dentre as múltiplas possibilidades de ação do juiz, incluem-se importantíssimos atos, CPC, art. 139 e seus incisos, como, por exemplo, velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais. - "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé" (CPC, art. 142). - Faz parte do cenário processual, o dever das partes de colaborar para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º). - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º). O acesso à Justiça não pode ser obstruído em função de processos desnecessários (CR, art. 5º, XXXV; CPC, art. 3º). - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 320 c/c art. 321, caput e parágrafo único). V.V. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC - SENTENÇA CASSADA.**

- Não há falar-se em inépcia, se a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.038861-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 321 DO CPC - DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA ADEQUADAMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO**

DO MÉRITO. - O descumprimento da determinação de emenda da inicial, autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do codex processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.026103-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/0017, publicação da súmula em 02/06/2017)

Contudo, em tese divergente dos julgados supramencionados foram encontrados os seguintes acórdãos deste Tribunal:

PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITAR - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E CÓPIA DE TODAS AS INICIAIS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA REFORMADA. - Deve ser rejeitada a preliminar de deserção suscitada nos autos vez que a parte autora, ora apelante, insurge-se expressamente em seu recurso contra a revogação do pedido de justiça gratuita, razão pela qual fica seu recurso dispensado de recolhimento do preparo. - Presentes todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial. - Uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora, deve ser deferido o pedido de justiça gratuita. - Reputa-se incabível a exigência de emenda à petição inicial, para a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, bem como a juntada das cópias de todas as iniciais das ações ajuizadas no PJe e processos físicos, envolvendo as mesmas partes, bem como a pesquisa feita no sítio eletrônico do TJMG comprovando as mencionadas alegações, quando inexistente qualquer exigência legal neste sentido. - Diante da ausência de motivo para se indeferir a inicial, deve ser cassada a sentença com a determinação do retorno dos autos à primeira instância para que se dê prosseguimento ao feito. - Impossível a análise do pedido recursal uma vez que confunde-se com o próprio mérito da demanda que será analisada pela instância de origem. - Não cabe a este Tribunal analisar questões ainda não examinadas pelo douto Juiz "a quo", sob pena de supressão de instância. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.095922-3/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): MAXWEL ROQUE - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A, DATA JULGAMENTO: 06/11/2018- MOTA E SILVA- 18ª CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E CÓPIA DE TODAS AS INICIAIS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA REFORMADA. Uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora, deve ser deferido o pedido de justiça gratuita. Reputa-se incabível a exigência de emenda à petição inicial, para a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, bem como a juntada das cópias de todas as iniciais das ações ajuizadas no PJe e processos físicos, envolvendo as mesmas partes, bem como a pesquisa feita no sítio eletrônico do TJMG comprovando as mencionadas alegações, quando inexistente qualquer exigência legal neste sentido. - Diante da ausência de motivo para se indeferir a inicial, deve ser cassada a sentença com a determinação do retorno dos autos à primeira instância para que se dê prosseguimento ao feito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.085033-1/001 - COMARCA DE VARGINHA - JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO 13/11/2018, DES. MOTA E SILVA, 18ª CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CÓPIA DAS PETIÇÕES INICIAIS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. FALTA DE AMPARO LEGAL. AFASTAMENTO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Segundo o disposto no art. 320 do CPC vigente, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", assim entendidos como aqueles cuja apresentação em juízo seja obrigatória em decorrência da lei ou, ainda, que constituam fundamento da causa de pedir. Embora constitua matéria de ordem pública, cabe à parte ré alegar e promover prova da litispendência, mediante arguição preliminar ao mérito, em contestação. Não se mostrando imprescindíveis à propositura da ação aqueles documentos exigidos pelo Juízo de primeiro grau, deve ser afastado o indeferimento da inicial, para que o processo tenha continuidade. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.095391-1/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): MARCILENE NAGEL - JULGAMENTO 18/10/2018 - PUBLICAÇÃO 26/10/2018, DES. AMORIM SIQUEIRA, 9ª CÂMARA CÍVEL.

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil

c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de questão idêntica de direito, deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Questão delimitada a ser apreciada:

"O juiz pode ordenar que a parte anexasse aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispendência."

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE para delimitar a seguinte questão:

Analisar o alcance da expressão "O juiz pode ordenar que a parte anexasse aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispendência." ("documentos indispensáveis à propositura da ação").

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do Código de Processo Civil.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

Acompanho o voto do eminente Relator para a instauração do presente Incidente, anotando, contudo, que a questão envolve uma situação isolada na Comarca de Varginha, a qual foi assolada por demandas predatórias ajuizadas aos milhares, que vêm inviabilizando a regular prestação jurisdicional. SUGIRO, desde já, sejam solicitadas informações da Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio do NUMOPED.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da 2ª Seção Cível)

Não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê competir ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Seções Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE."